# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008977-27.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Adriana Cordeiro

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a aquisição de bem imóvel, adimplindo com todas as obrigações que estavam a seu cargo.

Alegou que mesmo assim a ré promoveu indevidamente sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja à exclusão dessa negativação e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação reconheceu ter procedido à inserção questionada pela autora, assinalando que ela teve vez porque a mesma deixou de recolher parcelas atinentes aos chamados "juros de obra".

Sustentou a legitimidade de seu procedimento.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assim posta a matéria debatida, tomo como incontroverso que a negativação da autora aconteceu e teve ligação com o não pagamento de parcelas que seriam de sua responsabilidade relativas aos denominados "juros de obra" do imóvel transacionado.

É nesse sentido a peça de resistência apresentada

pela ré.

Assentada essa premissa, não vislumbro nos autos lastro consistente que desse respaldo à conduta da ré.

Para demonstrar a existência da suposta dívida da autora, ela na contestação ofereceu a "tela" de fl. 57, da qual se vê que em novembro e dezembro de 2013 dois pagamentos não teriam sido quitados pela autora.

Apontou-se a fl. 115 que isso seria insuficiente para estabelecer a convicção da natureza do débito que deu causa à proclamada negativação, máxime porque a autora tomou posse do imóvel em agosto de 2013, de sorte que não se compreenderia que mesmo assim permanecesse como devedora daquela espécie de dívida.

Em resposta, a ré juntou nova "tela", agora a fl. 126, mas reputo que o panorama antes traçado não sofreu modificação com essa prova.

Com efeito, ela foi confeccionada unilateralmente pela ré, inexistindo um único indício concreto que lhe conferisse verossimilhança.

Como se não bastasse, não extraio do que foi amealhado a fl. 126 com a indispensável clareza que a autora devia à ré os "juros de obra" trazidos à colação, além de não se ter apresentado um único esclarecimento para a dívida ter lugar quando a autora já há meses estava na posse do imóvel.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontasse para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que a ré não tinha amparo para realizar a inscrição da autora perante órgãos de proteção ao crédito.

É o que basta para que se declare a inexistência da dívida, acolhendo-se aqui a pretensão deduzida.

Outra é a solução para o pleito de ressarcimento dos danos morais sofridos pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 47/48 e 53 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações anteriores e posteriores àquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:



# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pedido no particular, cumprindo ressalvar que a circunstância dessas negativações terem sido excluídas não assume maior relevância.

Independentemente disso, a existência delas é induvidosa e transparece bastante para inviabilizar a ideia de que a autora sempre foi cumpridora de suas obrigações, tendo a honra conspurcada em decorrência da negativação em apreço.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 41/42, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA